



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Jefferson Henrique Furtado Martins.

Impetrante: Antonio Bernardo Antunes Pereira (advogado)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0013376-33.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 157, §2º, I, II E V DO CPB – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO FLAGRANTE DO PACIENTE EM DECORRÊNCIA DO USO INDEVIDO DE ALGEMAS SUPERADA ANTE A PROLAÇÃO DE UM NOVO TÍTULO EMBASADOR DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE – PRECEDENTES – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I, II e V do CPB.

2. Alegação de ilegalidade no flagrante em razão da desnecessidade e ausência de justificação por escrito do emprego de algemas superada ante a prolação de um novo título embasador da segregação cautelar do paciente em audiência de custódia havida em 29/09/2016.

3. Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, a prisão preventiva do paciente fora fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, bem como levando em consideração os diversos registros criminais do paciente, superando, deste modo, qualquer vício no flagrante.

4. Precedentes.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Jefferson Henrique Furtado Martins.

Impetrante: Antonio Bernardo Antunes Pereira (advogado)



Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0013376-33.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

ANTONIO BERNARDO ANTUNES PEREIRA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de JEFFERSON HENRIQUE FURTADO MARTINS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA. Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito em 29/09/2016, juntamente com os Srs. ALEXANDRE FONCESA DA SILVA e RONALDO PINHEIRO LOBATO, sob a suposta prática dos delitos compreendidos no art. 157, §2º, I, II e V e 319, ambos do CPB, bem como art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

Afirma que o paciente se encontra sob custódia cautelar mediante decreto preventivo expedido nos autos do processo de nº 0009081-29.2016.8.14.0201 que tramita perante a 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA.

Narra que, de acordo com as informações prestadas pelo condutor do flagrante, os flagranteados estavam subtraindo bens de uma residência localizada no bairro da Maracacuera, localizada no distrito de Icoaraci/PA. Afirma, ainda, que os flagranteados na ocasião da subtração, ao empreender fuga, foram surpreendidos pela polícia militar, momento em que fizeram os moradores da residência de reféns. Consta, ainda, das informações prestadas pelo condutor, que os flagranteados negociaram com a polícia militar sua rendição e somente após foi efetuado o flagrante. No momento das negociações entre a polícia militar e os flagranteados, ficou acertado que se presentes a família, a imprensa e advogado, os flagranteados iriam se render, inclusive entregando a arma de fogo que um deles portava no intento criminoso.

Afirma que após o paciente se entregar pacificamente, momento contínuo, o agente da polícia militar empregou algemas conduzindo o paciente no porta malas da viatura da polícia militar, onde foi autuado o flagrante.

Aduze ter sido o uso de algemas desarrazoado, posto que se entregaram pacificamente desarmados, e, da mesma forma, o condutor do flagrante não justificou por escrito a excepcionalidade de seu ato ante sua necessidade, se limitando a informar que ocorreu a prática de um delito e que os flagranteados se renderam após a negociação.

Afirma que em audiência de custódia realizada no dia 29/09/2016, foi procedido o interrogatório do paciente que, por sua vez, assumiu a prática do delito de roubo, consignando, no entanto, que se rendeu e mesmo assim foi empregado o uso de algemas quando da realização da prisão em flagrante. Contudo, após o interrogatório, a defesa requereu o relaxamento da prisão em flagrante ante os vícios formais da prisão em flagrante, no entanto, o pleito restou infrutífero, carente de motivação para o indeferimento, convertendo-se, assim, a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Alega ilegalidade da prisão em flagrante ante a ausência de necessidade e justificação por escrito acerca da excepcionalidade do emprego de algemas conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do STF.

Requer a concessão de liminar e posterior ratificação da ordem de habeas corpus, para que seja relaxada a prisão, ao teor da Súmula Vinculante nº 11, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

O pedido de informações foi reiterado ante a ausência de resposta do Juízo de 1º



grau.

Em resposta, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA, informou que:

- a) De fato tramita pelo Juízo ação criminal na qual figura como réu o paciente (proc. 0009081-29.2016.814.0201). Sopesa em face do paciente a acusação da prática do crime de roubo com causas de aumento (art. 157, §2º, I, II e V do CPB), evento perpetrado na companhia de mais dois denunciados e que teve como vítimas Alice Navegantes Lira e outros;
 - b) A delação foi ofertada em 25/10/2016 e recebida em 27/10/2016. A prisão do paciente foi decretada por ocasião da audiência de custódia, realizada pelo Juízo em 29/09/2016, tendo como fundamento a garantia da ordem pública e da instrução processual, inclusive considerando os vários registros criminais em nome do paciente;
 - c) Os réus e o paciente foram citados pessoalmente e, atualmente, o processo está com vistas à Defensoria Pública para apresentar Defesa Preliminar;
- Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, para que seja relaxada a sua prisão, em decorrência de vícios no seu flagrante.

Compulsando os presentes autos, vislumbro que a pretensão do impetrante cinge-se no reconhecimento de ilegalidade na conversão do flagrante em prisão preventiva do paciente, em razão da alegação de desnecessidade e ausência de justificação por escrito do emprego de algemas, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do STF.

Com efeito, não merece prosperar tal argumentação, uma vez que a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que eventuais vícios no flagrante restam superados diante da superveniência de um novo título embasador da custódia cautelar do agente.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO DE ENTORPECENTES COM ENVOLVIMENTO DE MENOR. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IRRELEVÂNCIA. INIMPUTABILIDADE DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO. MANUTENÇÃO EM CÁRCERE QUE NÃO SE MOSTRA ILEGAL. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PROCESSOS MENCIONADOS PELO JUÍZO SINGULAR NA DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA ANTERIOR EM UM E AUSÊNCIA DE CURADOR NOS DEMAIS. EXISTÊNCIA DE FILHO EM TENRA IDADE. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NO TRIBUNAL A QUO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEVADA QUANTIA, DIVERSIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. HISTÓRICO CRIMINAL DA AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE REAL. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência, o que autoriza a entrada dos policiais no imóvel, onde foi apreendida substância tóxica. 2. Ademais, eventual ilegalidade do flagrante



encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. 3. A implementação da audiência de custódia no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem ocorrido de forma gradual e foi disciplinada pela Resolução 796/2015 de 24-6-2015, sendo que a prisão ocorreu em data anterior, não havendo qualquer ilegalidade. 4. Ausente laudo indicando que a recorrente era inimputável ou semi-imputável ao tempo dos fatos, não se pode aferir constrangimento ilegal pela sua manutenção em cárcere. 5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação relativa à negativa de autoria, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada no aresto combatido. 6. Aliás, a análise acerca da autoria demanda o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 7. A ausência de curador e nulidade nos processos mencionados pelo Juízo singular para considerar a probabilidade de reiteração delitiva e a existência de filho em tenra idade não foram apreciadas pela corte estadual, configurando indevida supressão de instância. 8. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o histórico criminal do agente, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento de delitos. 9. A elevada quantia, diversidade e forma de acondicionamento do material tóxico capturado - 1 (uma) pedra bruta de crack, além de 74 já fracionadas e 18 papetes de cocaína, totalizando 73,08g - indicam o comércio espúrio. 10. A existência de vários registros penais anteriores demonstram o risco efetivo de reiteração e a periculosidade. 11. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade concreta de continuidade na vida criminosa. 12. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, não provido.

(STJ - RHC: 63424 MG 2015/0214377-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/02/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016)

Tal entendimento é adotado pelos Tribunais pátrios, inclusive por esta Corte, conforme se pode observar:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO DA PRISÃO. ILEGALIDADES SUPERADAS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1. Eventuais ilegalidades ocorridas no momento do flagrante se encontram superadas pelo oferecimento e recebimento da denúncia e pela decisão que decretou a prisão preventiva, que passou a ser o título que fundamenta a prisão do paciente. 2. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, vez que há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciados na prisão em flagrante dos acusados. Está caracterizada, a hipótese autorizadora da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. 3. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (TJ-PE - HC: 3609965 PE, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 13/01/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/01/2015)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TESE DE NULIDADE DO FLAGRANTE. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS



LEGAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E/OU DE FATO DEDUZIDOS QUANDO DE ANTERIOR IMPETRAÇÃO . RECURSO IMPROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Eventual nulidade do flagrante acha-se superada ante a superveniente decretação da prisão preventiva do paciente, caracterizando novo título a embasar a custódia cautelar 2. A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus. 3. Ordem parcialmente conhecida e nesta extensão, denegada. 4. Revogação da liminar.(TJ-PI - HC: 00042256620158180000 PI 201500010042253, Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Data de Julgamento: 26/08/2015, 1ª Câmara Especializada Criminal, Data de Publicação: 23/09/2015)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 157, § 2º, INCS. I E II, DO CPB. PRELIMINAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA. NULIDADE. TESE REJEITADA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO SUPERADA. CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA. DESCABIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. ORDEM DENAGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A tese de ilegalidade da prisão em flagrante resta superada/prejudicada, quando houver superveniência de fato novo, como o decreto da prisão preventiva, observado no caso em apreço. 2. In casu, pode-se depreender facilmente que a decisão que transformou o flagrante em prisão preventiva, encontra-se suficientemente fundamentada, mas especificamente na ordem pública, um dos requisitos autorizadores ao decreto construtivo. 3. É sabido que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não garante a soltura do paciente, quando outros elementos dos autos recomendam a custódia. Ademais, tal decisão deve ser respeitada, levando-se em consideração o princípio do Juiz Próximo da Causa, que está em melhores condições de avaliar a necessidade da medida extrema.(TJ-PA - HC: 201430010136 PA, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 17/02/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 20/02/2014)

In casu, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, a prisão preventiva do paciente fora decretada no ato da audiência de custódia, havida em 29/09/2016, utilizando como fundamentação a garantia da ordem pública e da instrução criminal, bem como levando em consideração os diversos registros criminais do paciente, superando, deste modo, qualquer vício no flagrante.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.
Belém, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator